

Lei nº	3339/1999	Data da Lei	29/12/1999
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [Declarado Inconstitucional]**

LEI Nº 3339, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO [ARTIGO 245 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO](#), ASSEGURA A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS INTERMUNICIPAIS AOS MAIORES DE 65 ANOS E ESTABELECE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E AOS ALUNOS DE 1º E 2º GRAUS UNIFORMIZADOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, PORTADORES DE CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, às pessoas portadoras de deficiência e aos alunos de 1º e 2º graus uniformizados da rede pública municipal, estadual e federal, ~~portadores de Carteira de Identidade Estudantil~~ *, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intermunicipais no território do Estado do Rio de Janeiro.

* Expressão suprimida pelo art. 17 da Lei nº 4291/2004.

§ 1º - A gratuidade definida neste artigo se aplica exclusivamente ao período escolar e nos dias de aula.

~~* § 2º - A Carteira de Identidade Estudantil será fornecida pelas Associações Estudantis Secundaristas ou pela UBES - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, ou ainda, pela sua Unidade Escolar.~~

* Parágrafo suprimido pela Lei nº 4291/2004.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se transportes coletivos urbanos intermunicipais: os trens, metrô, barcas, catamarães e ônibus de linhas intermunicipais da categoria AS de acordo com o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, ou seja, tipo urbano, com duas portas e roleta.

§ 1º - A gratuidade definida neste artigo é válida exclusivamente para percursos de até 70 (setenta) km.

§ 2º - Nos catamarães, por se tratar de transporte seletivo, a gratuidade é concedida no limite de 10% (dez por cento) de sua lotação.

~~* Art. 3º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, para ser beneficiado pelo previsto nesta Lei, basta apresentar documento que comprove idade.~~

* Artigo suprimido pela Lei nº 4291/2004.

~~* Art. 4º - Constitui fonte de custeio para fazer frente a gratuidade à que se trata esta Lei, 10% (dez por cento) do lucro obtido da comercialização do vale transporte, na forma do Art. 85 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro.~~

* Artigo revogado pela Lei nº 4510/2005.

Art. 5º - O não atendimento ao previsto nesta Lei obriga o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) vezes o valor da passagem.

Parágrafo único - A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º - O texto desta Lei será afixado, na sua íntegra, na entrada dos meios de transportes citados no artigo 2º e também nas bilheterias dos trens, barcas, catamarãs e metrô.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1939-A/97	Mensagem nº	
Autoria	SÉRGIO CABRAL, CARLOS MINC		
Data de publicação	30/12/1999	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Regulamenta Constituição Estadual, Constituição Estadual/89, Gratuidade, Transporte Coletivo, Sessenta E Cinco Anos, Passe Livre, Portador De Deficiência, Deficiente Físico, Aluno, Uniformizado, Rede Pública, Carteira De Identidade Estudantil, Vale Transporte, Detro/Rj

OBS:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1939/97

Tipo de Revogação	Declarado Inconstitucional
--------------------------	----------------------------

Texto da Revogação :

**As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no D.O. tem validade para contagem dos prazos.**

Processo Nº 2002.007.00037

TJ/RJ - QUI 5 FEV 2004 15:37 - Segunda Instância - TJ

Tipo : REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE
Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL
Repte : FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FETRANSPOR
Repdo : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - e outro
Origem : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO

FASE ATUAL : PETICOES P/ DESPACHO
Número do Movimento : 62
Data do Protocolo : 05/02/2004
Numero de protocolo : 2004017391
Data remessa ao Orgao : 06/02/2004
Aguardando ? (S OU N) : Sim

SESSAO DE JULGAMENTO